

Porto Alegre, 20 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17.950/2021.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação análise e orientação quanto ao Projeto de Lei nº 160, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: Institui o dia da visibilidade bissexual no âmbito do município do Rio Grande/RS.

II. Sob à ótica da competência, deve ser destacado que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

A legitimidade para que parlamentar proponha um projeto de lei com este escopo é admitida nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da tese de repercussão geral a qual tomou o nº 917, isto é, desde que não contenha obrigações de caráter financeiro e, ou, logístico imputadas ao Poder Executivo.

Ademais, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 70057519886, julgada pelo TJRS, admite-se iniciativa parlamentar em proposições que instituem datas comemorativas, no entanto, sob a condição de que não as institua no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Dante disso, sob a ótica da iniciativa legislativa, destaca-se que, na obra “A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia”, André Leandro Barbi de Souza¹ ensina o seguinte:

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado.** Nessas

¹ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267

hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo. (grifou-se)

A mera criação de data comemorativa, por iniciativa de vereador tem a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, sendo essa a situação verificada no caso concreto, razão pela qual conclui-se ser viável a tramitação do projeto de lei encaminhado à análise.

A fim de contribuir com a organicidade do PL, tendo em vista o que determina o art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 1998, recomenda-se que o PL seja articulado nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 160, DE ____ DE _____ DE 2021

Institui no Município de Rio Grande o dia da visibilidade bissexual dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Rio Grande o dia da visibilidade bissexual, a ser comemorada, anualmente, no dia 23 de setembro.

Art. 2º As comemorações alusivas à visibilidade bissexual têm como objetivos:

- I- Registrar a luta bissexual;
- II- Promover debates e outros eventos sobre a visibilidade bissexual;
- III- Veicular campanhas de mídia e disponibilizar informações à população sobre a bifobia;
- IV- Adotar outras medidas com o propósito de esclarecer, de sensibilizar a sociedade e de estimular ações preventivas e campanhas educativas para o fim da bifobia;
- V- (...)

Art. 3º As ações descritas no art. 2º poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º A presente lei será regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por fim, registra-se que os termos que justificam o PL são indispensáveis para sua tramitação, sendo assim, recomenda-se que a vereadora-autora instrua o PL com as razões que o motivam.

III. Dito isso, em conclusão, orienta-se no sentido de que o projeto de lei examinado não encontra óbice ou jurídico a sua normal tramitação. Todavia, merece ajustes quanto à técnica.



Com o intuito de contribuir com a viabilidade da matéria, em face de que mera criação de data comemorativa, por iniciativa de vereadora tem a sua constitucionalidade reconhecida, desde que não interfira na esfera da gestão administrativa do Governo, sugere-se a possibilidade de regulamentação - alertando-se para o fato de que o IGAM não produziu o conteúdo apresentado no modelo do item II desta orientação técnica, sendo de responsabilidade da vereadora-autora a pesquisa e o encaminhamento da matéria, com suas consequências junto à comunidade, pois a análise do IGAM fixou-se, somente, na articulação da matéria, sob o ângulo da técnica legislativa, e sobre o encaixe constitucional de sua forma.

Sendo essa a orientação necessária, o IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

KEITE AMARAL
OAB/RS nº 102.781
Consultora do IGAM

EVERTON M. PAIM
OAB/RS nº 31.446
Consultor/Revisor do IGAM

